



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024/DIV-PE**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) E ÁGUA MINERAL NATURAL, DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.**

### 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **GRANGAZ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14**, com sede na rua Maestro José Vieira, 134, Bairro da Exposição, Granja - CE.

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser



preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;



- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

- 4.1. **GRANGAZ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14recurso.
- 4.1.1. Alega que o pregoeiro e sua comissão de apoio declararam a inabilitação da licitante, por não atender o item 3.2 do do Edital de licitação ;
- 4.1.2. ainda que houve irregular identificação dos licitantes pré qualificados antes da fase de lances no sistema pelo pregoeiro
- 4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua desclassificação do referido certame, considerando-a CLASSIFICADA.



### 5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

#### 5.1. PRELIMINARMENTE

- 5.2. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.
- 5.3. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.
- 5.4. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

#### 5.5. DO MÉRITO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado

em observância e de acordo com as necessidades, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

**a) DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO:**

Inicialmente, frisamos que o edital regedor do certame - lei interna - dispõe em seu item 3.2 a obrigatoriedade como **condição de participação no certame** a observância ao procedimento auxiliar de pré-qualificação, senão vejamos:



3.2. Em atendimento ao § 10 do Art. 80 da Lei 14.133/2021, **só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas tecnicamente, que possuam o Certificado de Pré- Qualificação vigente** emitido pela Prefeitura de Cariré, em conformidade com o Edital de Pré- Qualificação N° 002/2024/DIV-PQ, Processo Administrativo 014/2024/DIV-PE.

O processo de pré-qualificação de licitantes, conforme definido na **Lei 14.133/2021**, é um procedimento auxiliar destinado a selecionar, de maneira prévia, os licitantes que atendam às condições de habilitação necessárias para participar de futuras licitações ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos (Lei 14.133/2021, art. 80, I).

Este processo visa a racionalização dos processos licitatórios e a redução de custos tanto para a administração quanto para os licitantes, permitindo uma análise antecipada das capacidades técnicas dos participantes. Isso ajuda na otimização e na celeridade das licitações subsequentes pois, uma vez pré-qualificados, estes licitantes já terão demonstrado cumprir os requisitos necessários para uma contratação futura.

Os resultados de uma pré-qualificação podem restringir as licitações futuras a apenas aqueles licitantes ou bens pré-qualificados, o que deve ser devidamente justificado pela Administração (Lei 14.133/2021, art. 80, § 10).

Nessa linha de raciocínio decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/CE, senão vejamos:

**(d) "a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados**, nos termos do art. 80, § 10, da Lei 14.133/2021, pelo que se deve dar ampla publicidade na realização deste procedimento auxiliar, em observância ao art. 5º da mesma Lei, a fim de se evitar a redução de participantes no processo licitatório". (Grifamos.) (TCE/SC, Consulta nº 22/00318000, Rel. Cons. Gerson dos Santos Sicca, j. em 17.04.2023.)

A pré-qualificação, portanto, constitui uma ferramenta essencial para a eficiência administrativa e garantia de participação apenas de licitantes que comprovadamente atendem aos requisitos técnicos e de habilitação necessários, promovendo uma competição mais qualificada e eficiente.

Neste diapasão, entendemos que a o procedimento auxiliar ora atacado foi perfeitamente realizado em conformidade com as normas legais, em especial com os princípios emanados da Constituição Federal, visto que foram cumpridos todos os requisitos de publicidade e o cronograma de realização dos atos devidamente especificado e

justificado.

Desse modo, é notório que nenhum potencial licitante teve seu direito cerceado, visto que amplamente divulgado que o edital de licitação era restrito aos fornecedores pré-qualificados, e que o tempo compreendido entre a divulgação do edital e o efetivo recebimento das propostas fora suficiente para propiciar a pré-qualificação, nos exatos termos definidos pela Lei 14.133/2021.

Nas lições do mestre Marçal Justen Filho:

“um argumento acerca da inconstitucionalidade da licitação restrita aos pré-qualificados por **ofensa à isonomia só teria procedência nos casos de desnaturação da pré-qualificação.** JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 1149.”

Logo, conforme amplamente demonstrado não há de falar em desnaturação ou qualquer óbice quanto à realização do procedimento auxiliar.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é *ratio legis*.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”: **“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”** (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**”

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Além disso, no que se refere a alegação da empresa referente ao fato da identificação dos licitantes pré-qualificados antes da fase de lances no sistema pelo pregoeiro, temos que qualquer que seja o modelo de pré-qualificação adotada – total ou parcial, o § 9º do art. 80 da nova Lei de **Licitações** define que os “licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público”.

Assim, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao edital, consagrado nas recomendações do Art. 5º, caput, da Lei de Licitações Vigente.

O recurso apresentado, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo **desclassificada**, pois, entendemos pela manutenção do *decisum in totum*.

## 6. DA DECISÃO

**6.1.** Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **GRANGAZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.975.806/0001-14** para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **IMPROCEDENTES**.

**6.2.** Retornem os autos ao agente de contratação competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao Pregão Eletrônico supra.

Cariré-CE, 15 de Janeiro de 2025.

MARIA ELVILEMA Assinado de forma  
FEITOSA digital por MARIA  
TABOSA:724283 ELVILEMA FEITOSA  
25353 TABOSA:724283253  
53

Maria Elvilema Feitosa Tabosa  
Secretária de Educação

